



PROCESSO TC 11042/20

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Roberto Wagner Mariz Queiroga (ex-Gestor)

Caroline Ferreira Agra (Gestora)

Interessado(a): Patrícia Magalhães de Barros Correia

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Ausência de documentos e/ou justificativas. Prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00133/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Patrícia Magalhães de Barros Correia.

2.2. Cargo: Supervisora Escolar.

2.3. Matrícula: 31.093-0.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 108/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 27 de março de 2020.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 22 a 28 de março de 2020.

3.5. Valor: R\$4.987,93.



PROCESSO TC 11042/20

4. Relatório: Em relatório inicial (fls.54/60), a Auditoria constatou que:

1. A aposentadoria foi concedida com base no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC 47/05, conforme Portaria nº 108/2020 (fls. 42), não sendo, com base nessa regra, preenchido pela servidora o requisito de tempo de efetivo exercício no serviço público, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos;
2. Utilização, como base de cálculo, para apuração do valor da aposentadoria da parcela “HORAS/ATIVIDADE MAGISTÉRIO”, uma vez que a referida parcela é devida a profissionais da educação que estejam em exercício nas unidades escolares e/ou Centros de Referência em Educação Infantil CREI’s, conforme previsto no art. 23, da Lei Complementar nº 60/2010:

“Art. 23. Às 05 (cinco) horas de atividades do professor efetivo no exercício da docência e dos profissionais de suporte pedagógico, no exercício de suas atribuições nas escolas municipais e/ou Centros de Referência em Educação Infantil - CREIs, corresponderão a um adicional de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento, inclusive para os profissionais da educação acometidos das doenças classificadas pelos CID: I-10/I-15 (doenças hipertensivas); I-20/I-25 (doenças isquêmicas do coração); I-26/I-28 (doenças cardíacas pulmonares); I-30/I-52 (doenças do coração) I-60/I-69 (doenças cérebro vasculares); C-00/C-97 (neoplasia) e B-20/B-34 (AIDS), mediante comprovação de impedimento de exercer as atividades pedagógicas, por meio de licença médica, fornecida pela Junta Médica do Município e homologada pela Secretaria da Administração.”

Da análise do processo, não consta qualquer documentação remissiva ao exercício, pela servidora Patrícia Magalhães de Barros Correia, de suas atribuições em escolas municipais e/ou Centros de Referência em Educação Infantil - CREIs, salvo dois períodos esporádicos em que recebeu a referida parcela, qual seja, AGO/08 a ABR/09, conforme ficha financeira anual (fls. 24-25), e SET/19 a FEV/20, conforme ficha financeira anual (fls. 35-36).

E concluiu:

À vista de todo o exposto, e considerando que a servidora Patrícia Magalhães de Barros Correia preenche os requisitos legais previstos no art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03, conforme Parecer nº 47/2020 do IPMJP (fls. 38-39), esta Auditoria sugere a notificação da autoridade responsável para fins de retificação da Portaria de Concessão de Aposentadoria (fls. 42) e de publicação no Semanário Oficial, devendo juntá-las aos autos (item 5.1), bem como apresente documentos e/ou justificativas acerca da inclusão da parcela “HORAS/ATIVIDADE MAGISTÉRIO” nos proventos da aposentada (item 5.2).

Por fim, cabe ressaltar a inobservância do art. 2º, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2016 pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, uma vez que o ato concessório foi encaminhado a este Tribunal de Contas em prazo superior a 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Notificada, a Gestora não se pronunciou (fls. 61/68).

O Ministério Público de Contas (fls. 71/73), através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela assinatura de prazo, por meio de Resolução, para o IPM esclarecer e/ou sanar a irregularidade apontada no relatório da Unidade Técnica.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 11042/20

VOTO DO RELATOR

Com a Auditoria e o Ministério Público de Contas. A Presidente do IPM foi solicitada a apresentar a documentação, mas não compareceu aos autos.

Ressalte-se que o parecer jurídico da lavra do Analista Previdenciário do IPM, Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA, e do Chefe da Divisão Previdenciária do IPM, Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI, já indicava modalidade de aposentadoria na linha proposta pela Auditoria (fl. 39):

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários para o atendimento da súplica, opina esta Divisão de Previdência pelo **DEFERIMENTO** do pleito, cabendo ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM/JP conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da requerente, com proventos integrais, com base na última remuneração no cargo efetivo, consoante dispõe o **art. 6º, I, II, III e IV, da EC-41/03**.

Mas o IPM não atentou para a orientação jurídica, conforme portaria à fl. 42:

RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de acordo com o **artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/05**, com proventos integrais, à servidora **PATRÍCIA MAGALHÃES DE BARROS CORREIA**, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, classificação funcional 01.11.04.02.04, matrícula nº 31.093-0, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

A questão dos proventos, se trata de apresentação de prova de fato ou de justificativas.

Nos casos de ausência ou dúvidas sobre documentos, os precedentes deste Tribunal orientam a fixação de prazo para manifestação da gestão previdenciária.

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva: **I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Senhora CAROLINE FERREIRA AGRA, ao Analista Previdenciário do IPM, Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA, e ao Chefe da Divisão Previdenciária do IPM, Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria e/ou justificativas; e **II) DETERMINAR A CITAÇÃO** do Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA e do Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI para integrarem a relação processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11042/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11042/20**, sobre a análise, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DE BARROS CORREIA, matrícula 31.093-0, no cargo de Supervisora Escolar, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa (**Portaria 108/2020**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Senhora CAROLINE FERREIRA AGRA, ao Analista Previdenciário do IPM, Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA, e ao Chefe da Divisão Previdenciária do IPM, Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria e/ou justificativas; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA e do Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI para integrarem a relação processual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de setembro de 2021.

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 21:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:58



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 07:55



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO